

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Autos n.º 0000046-29.1996.8.24.0052

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.649.263/0001-10,
com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu
sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora
Judicial no pedido de falência de autos supracitados, em que é Falida a **IJR
ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

A II. Leiloeira nomeada, Tatiane dos Santos Duarte, manifestou-se no
ev. 921 requerendo a juntada dos editais ajustados, conforme determinação judicial
do ev. 851, e requerendo a anuência da Administradora Judicial para a imediata
publicação dos editais, em especial em relação à necessidade de ajuste do edital
de venda do imóvel de matrícula nº 4348, do CRI de Porto União/SC, para que a
modalidade de *stalking horse* seja realizada em conformidade com o Termo de
Compromisso apresentado anteriormente no processo.

A Administradora Judicial, ciente da manifestação, passa a se
manifestar.

Em primeiro lugar, necessário o ajuste do edital no que se refere à Matrícula 4594 do CRI de Porto União/SC, pois a r. decisão de ev. 851 determinou que, em terceira chamada, o leilão deverá ser realizado *“no prazo de até 15 (quinze) dias após a segunda, pelo mínimo de 30% (trinta por cento) da avaliação, não se sujeitando à incidência do conceito de preço vil, nos termos do art. 142, § 2º-A, V, da LREF”*. Contudo, no edital conta que o 3.º leilão se dará apenas *“pelo maior lance (...) a quem mais der desde que não seja por considerado preço vil pelo Juízo”*, condicionando que lances abaixo de 50% deverão passar por apreciação judicial. Assim, apesar da ressalva constante do item “33” do documento, há necessidade de retificação para que conste nos itens “III” e “VII”, que o lance mínimo em terceira praça deva respeitar os 30% do valor da avaliação, mantendo-se a necessidade de aprovação pelo Juízo para que se evite a venda por valor irrisório.

Em segundo lugar, quanto ao imóvel de matrícula 4348 do CRI de Porto União/SC, que prevê a modalidade de proposta vinculante *stalking horse*, a Administração Judicial reitera que a modalidade de leilão deve obedecer ao que foi determinado pelo Juízo no ev. 851 (direito de preferência do proponente a ser exercido no ato do leilão, conforme item “1.2.2” da decisão). No entanto, caso Vossa Excelência entenda oportuna a sugestão da Leiloeira, de que a preferência possa ser exercida após a oferta do maior lance, em até dois dias úteis, desde já a Auxiliar do Juízo não se opõe ao ajuste sugerido.

ANTE O EXPOSTO, requer seja realizada a retificação acima sobre o imóvel 4594 do CRI de Porto União, bem como seja analisado o pedido da leiloeira quanto ao prazo da preferência do lance do imóvel de matrícula 4.348 do CRI de Porto União opinando, se necessário, pela redesignação das datas, caso não seja possível o atendimento do prazo de antecedência previsto na lei para as publicações (art. 887, §1º, do CPC).

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 2 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177